TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003993-90.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Crimes Relativos À Lei de Licitações Públicas (Lei 8.666/93) - Crimes da

Lei de licitações

Documento de Origem: IP - 01/2009 - Delegacia Seccional de Polícia de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Newton Lima Neto e outro
Vítima: Comunidade de São Carlos/sp.

Aos 03 de setembro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu Roberto Venosa. Presente o seu defensor, o Dro José Luiz Moreira de Macedo – OAB 93514/SP. Pela defesa protestou a juntada de atestado médico, comprovando a impossibilidade de comparecimento do réu, por motivo de saúde, sem prejuízo do regular julgamento na sequência, dispensado o interrogatório. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA: "MM. Juiz: ROBERTO VENOSA está sendo processado pela Justiça Pública, porque nas circunstâncias descritas na inicial teria concorrido para a consumação do crime tipificado no artigo 89 da Lei de Licitações (dispensa da licitação fora das hipóteses previstas em lei). A denúncia foi recebida em 06 de maio de 2010, pela Terceira Vara local (fls. 1306). O réu foi citado a fls. 142 e apresentou resposta escrita a fls. 144/145. Em relação ao acusado **Newton Lima Neto** o feito já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 1226), pois na época o mesmo ocupava o cargo de Deputado Federal, sendo o feito desmembrado (fls. 1228/1229). Por tal motivo, o feito foi devolvido para essa comarca para prosseguimento em relação apenas ao réu Roberto Venosa. A defesa de tal réu foi intimada para que se manifestasse quanto às testemunhas arroladas (fls. 1232/1239). Durante a instrução foram ouvidas duas testemunha de defesa (fls. 1125/1133 - v.5). Foi juntado aos autos cópia do interrogatório do réu Newton Lima Neto (fls. 1263/1304), além de cópia da alegação final do Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monterio de Barros (fls. 1305/1313). Também foi juntado aos autos cópia do Acórdão (fls. 1366/1390-Vol. 7) do Supremo Tribunal Federal, que absolveu o co-réu Newton Lima Neto, em razão da atipicidade da conduta. Designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Roberto Venosa não compareceu para ser interrogado. Encerrada a instrução, vieram os autos para alegações finais. Eis a síntese do necessário. A ação penal merece ser julgada improcedente. Ao término da instrução processual, não há provas suficientes para embasar o decreto condenatório. Com efeito, conforme narrado na exordial acusatória, o acusado ROBERTO VENOSA teria concorrido para a consumação do crime tipificado no artigo 89 da Lei de Licitações, já que, beneficiou-se com a referida dispensa de licitação, recebendo da municipalidade o valor de R\$ 354.000,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil reais) - fls. 511, e R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), - fls. 498, assinando os contratos referidos, mesmo sabendo que o "perfil" da empresa que presidia tinha característica de empresa que atuava como assessoria e consultoria. Os denunciados sabiam que a licitação era, por lei, necessária, e, no caso concreto, perfeitamente viável. Decidiram, no entanto, pela contratação direta, em benefício do corréu, empresário, que comprovadamente concorreu para a dispensa do certame. A ação civil pública ajuizada por improbidade administrativa, versando sobre os mesmos fatos ora tratados, foi julgada improcedente, decisão mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1220/1224). Não ocorreu o trancamento da ação penal ante a improcedência da ação civil pública, já que as esferas civis, penais e administrativas são independentes, conforme jurisprudência do STF. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental que foi desprovido. O Newton Lima em seu interrogatório em Juízo disse que firmou dois contratos administrativos com o representante legal (Roberto Venosa) do Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, pois queira promover uma modernização administrativa na cidade, alegando, em síntese, falta de dolo. A denúncia ao imputar o delito de dispensa irregular de licitação pautou-se no fato de que o IDORT não tinha como objeto social a pesquisa, o ensino ou o desenvolvimento institucional, o que o afastaria dos moldes do artigo 24, inciso XII, da Lei nº. 8.666/93. Após a instrução e conforme bem analisado pelo Douto Procurador-Geral da República (fls. 1305/1313) há dúvidas se existe ou não incompatibilidade entre os objetos contratuais e a prestação dos serviços contratados, exatamento no ponto "do desenvolvimento institucional", para se saber se é ou não penalmente relevante a dispensa da licitação em questão. O Supremo Tribunal Federal (fls. 1366/1390) também analisou a questão, assim como o Tribunal de Justiça de SP na ação de improbidade, não havendo provas suficientes para a condenação. O próprio TJSP no acórdão que negou provimento a apelação interposta pelo Ministério Público nos autos da ação civil, acabando concluindo pela adequação da atividade desempenhada pela entidade contratada na execução dos contratos em exame, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº. 8.666/93. Se em relação ao agente principal a ação penal foi julgada improcedente pela Suprema Corte, justamente por entender que a conduta do antigo prefeito não se deu ao arrepio da lei, não haveria como responsabilizar o coautor pelos mesmos fatos. Diante de tão parcos elementos de prova, deve prevalecer o favor rei. Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, em razão da falta de provas, pugna o Ministério Público pela improcedência da pretensão formulada na exordial acusatória, absolvendo-se o acusado ROBERTO VENOSA. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz: ratifico os termos das alegações do Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi proferida a



VENOSA, sentença: "VISTOS. **ROBERTO** sequinte representante do ORGANIZAÇÃO **RACIONAL** DO TRABALHO-IDORT. INSTITUTO DE qualificado a fls.557, foi denunciado como incurso no artigo 89, paragrafo único da Lei nº 8.666/93, porque beneficiou-se de dispensa de licitação, supostamente indevida, recebendo do município de São Carlos, R\$354.000,00 (fls.511) e R\$88.000,00 (fls.498), sabendo que a licitação era necessária. O processo foi regularmente instruído no Supremo Tribunal Federal em razão do foro de prerrogativa de função do correu Newton Lima Neto. Posteriormente retornou a este juízo para continuidade em relação ao correu Roberto Venosa. Newton Lima foi absolvido pelo Supremo Tribunal Federal (fls.1364/1390). O desmembramento ocorreu a fls.1229, sendo o processo devolvido ao primeiro grau para prosseguimento com relação ao correu. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa, ainda no processo original (fls.1125/1133). O réu não compareceu para ser interrogado nesta data, protestando por juntada de atestado médico para justificar ausência, sem necessidade de interrogatório posterior. As partes pediram a absolvição. É o Relatório. Decido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que a conduta do correu Newton Lima foi atípica, por falta de dolo (fls.1364/1390). Daí ter decidido pela absolvição. Da mesma forma deve ocorrer em relação ao réu Roberto Venosa, evitando-se divergência de julgamento. Não há nenhuma evidência do dolo de Roberto, no caso concreto, destacando-se o afirmado pelo Ministério Público, nas alegações finais, de que o Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando a ação civil pública relativa a este tema, acabou concluindo "pela adequação desempenhada pela entidade contratada na execução dos contratos em exame, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93". Como consequência, não se reconheceu também o dolo do réu Roberto Venosa, na ausência de qualquer outra demonstração de que tivesse agido com a intenção de praticar crime. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Roberto Venosa com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivemse os autos". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor: